

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202017576000946

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 318/2020 - GAB**

EMENTA: REPASSES DE VALORES ATINENTES AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ATLETA DE RENDIMENTO. USO DE CARTÃO DE PAGAMENTO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N. 9.050/2017. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 C/C ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93). POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 26, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93.

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Gestão Integrada da **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL**, acerca da possibilidade jurídica “*de ser adotado o Cartão de Pagamento do Banco do Brasil, para viabilizar o repasse aos atletas da bolsa mensal do Programa de Incentivo ao Atleta de Alto Rendimento - Pró Atleta e outros programas especiais desta secretaria*”.

2. No expediente inaugural a unidade consulente esclarece que os recursos financeiros são provenientes do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, que o objeto da contratação será “a prestação de serviços bancários de emissão e administração de cartão pagamento”, **sem custo para a Pasta consulente ou para os atletas** e , por fim, que a adoção do referido cartão possibilitará que a prestação de contas seja mais ágil, eficiente e transparente, pois o sistema permite “*pré-selecionar a tipificação das despesas autorizadas pelo programa*”.

3. É o relatório do necessário.

4. Como assentado no **Parecer ADSET nº 14/2020** (000011765300), no âmbito do Estado de Goiás a utilização do cartão de pagamento do Banco do Brasil S/A para “*despesas miúdas de pronto pagamento*”, nos termos do art. 4º, inciso I do Decreto Estadual nº 9.050/2017, não é medida inédita, pois, como pontuado no opinativo (subitens 0.0.20 a 0.0.21), há tempos a Secretaria de Estado da Educação (processo n. 201700006038201) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG (processo n. 201510267001029) utilizam esta sistemática do cartão de pagamento operacionalizado pela citada instituição financeira oficial, para repasse de recursos financeiros com destinação específica.

5. No caso dos autos, como não foi indicado o valor total que será despendido com as bolsas-esporte, já que aquele depende do número de atletas que estão inclusos no programa, a almejada contratação poderá ser com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (LGL), desde que se respeite o limite de valor ali previsto e, também, em razão da inviabilidade de competição fundada no art. 25, *caput*, da citada lei geral de licitações c/c art. 164, § 3º, da CR/88, haja vista que a Caixa Econômica Federal, outra instituição financeira oficial, formalmente registrou sua impossibilidade prática de prestar serviços desse porte (000011772006).

6. Infere-se que o Ofício proposta (000011771669) destaca as principais características dos serviços, que serão completamente isentos de quaisquer tarifas, fator que por si só alija qualquer possibilidade de infringência aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Federal.

7. Em razão do exposto, **adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 14/2020** (000011765300), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Por derradeiro, reafirmo a orientação traçada no **Despacho nº 99/2020 GAB** (000011771699), até que sobrevenha ato normativo que discipline o tema ou eventual reforma da presente orientação, fazendo-o na presente consulta nos seguintes termos:

**(i)** pela contratação da instituição financeira oficial (Banco do Brasil S/A), mediante inexigibilidade de licitação (arts. 37, XXI, e 164, § 3º, da CRFB/1988 c/c art. 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93) ou até mesmo por dispensa de licitação com escora no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, para

operacionalização do cartão de pagamento, tendo em vista a indisponibilidade momentânea da Caixa Econômica Federal para fazê-lo (000011772006), especialmente em razão da contratação ora proposta apresentar valor igual a zero, não havendo custo para o erário, tampouco contrapartida financeira, conforme se extrai da proposta formulada pelo Banco do Brasil S/A (000011771669).

9. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET n. 14/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/03/2020, às 15:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011972847** e o código CRC **8558DB0C**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:  
Processo nº 202017576000946

SEI 000011972847